

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.864, DE 2002

(Apenso o PL 6.900, de 2002)

Denomina “Aeroporto de Santarém – Maestro Wilson Fonseca” o aeroporto da cidade de Santarém-PA

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Priante, tem como único escopo dar a denominação de “Aeroporto de Santarém – Maestro Wilson Fonseca” ao aeroporto da cidade de Santarém, no estado do Pará.

Apensado a ele tramita o Projeto de Lei nº 6.900, de 2002, de autoria do Deputado Nilson Pinto, com idêntico objetivo, dando atribuição ao citado aeroporto de “Aeroporto de Santarém/Pará – Maestro Wilson Fonseca”.

Ambas as justificações dão notícia a respeito da grande importância do homenageado para o Estado do Pará. Informam que Wilson Dias Fonseca, conhecido como Izoca, nasceu no dia 17 de novembro de 1912, e faleceu em Belém, aos 89 anos de idade, em 24 de março de 2002.

Musicista talentoso e autodidata o homenageado compôs mais de mil obras, entre hinos, músicas sacras, jazz, canções populares e até ópera. Além de compositor, foi também historiador e pesquisador do folclore regional, tendo contribuído substancialmente para o resgate e difusão da arte e

da cultura popular do Tapajós, do Pará e da Amazônia. Foi fundador de Orquestra Sinfônica que levou seu nome. Incansável, ajudou a formar jovens músicos, levando cidadania para centenas de crianças e adolescentes carentes.

As proposições tramitam em regime ordinário (RI, art. 151, III) e são de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foram distribuídas, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação, Cultura e Desporto.

A primeira rejeitou o PL nº 6.864, de 2002 - por não conter menção ao nome do Estado - e aprovou o projeto apensado, PL 6.900, de 2002. A segunda comissão, por sua vez, optou por aprovar as duas proposições na forma de substitutivo, que atribui ao aeroporto de Santarém a denominação de “Aeroporto de Santarém – Pará – Maestro Wilson Fonseca”.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.864, de 2002, do Projeto de Lei nº 6.900, de 2002 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 6.900, de 2002 e o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país,

especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.864, de 2002, foi aprimorado jurídico e tecnicamente pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que incluiu em seu texto a menção ao Estado do Pará.

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições, nada temos a corrigir, eis que se encontram em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.864, de 2002 e do Projeto de Lei nº 6.900, de 2002, o primeiro, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que também é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator